

DECRETO Nº , DE DE DE 2017

Altera o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, ~~parágrafo único~~ § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, ~~parágrafo único~~ § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto nos arts. 48 e 48-A, ~~parágrafo único~~, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.”

“Art. 2º —O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil integral e tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade, conforme a legislação vigente.”

§ 1º -Conforme o § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação, devem utilizar SISTEMA único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia do ordenador de despesa respectivo em relação à gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

~~Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.~~

§ 2º

~~I - sistema integrado~~SISTEMA único de execução orçamentária e financeira: a solução de tecnologia da informação, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, que, de forma integrada, dê suporte à execução orçamentária, financeira e contábil de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação, inclusive as defensorias públicas, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação e definidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos dos arts. 2º e 20 e dos §§ 2º, 5º e 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

V – registro contábil: Representa a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observando-se os requisitos estabelecidos nas normas brasileiras de contabilidade, especialmente em relação às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil e às formalidades dos livros diário e razão, sendo vedados:

a) o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro contábil para cada fenômeno ocorrido;

b) a ausência de controles de cada transação com numeração sequencial e identificação dos responsáveis pelo registro contábil;

c) a alteração de códigos-fonte ou de bases de dados dos sistemas de forma a alterar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis”

“Art. 3º O padrão mínimo de qualidade do SISTEMA, nos termos do art. 48, ~~parágrafo único~~ § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é regulado na forma deste Decreto.”

“Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

.....
.....

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados, estando de acordo, inclusive, com o formato, a periodicidade e o sistema definidos pelo órgão central de contabilidade da União conforme § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e”

“Art. 6º O SISTEMA deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, ~~parágrafo único~~ § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente ~~da Federação~~ ou em portais de transparência com informações centralizadas da Federação.

§ 1º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o disposto no caput.

§ 2º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

.....
.....”

”

“Art. 7º

.....
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, ~~com o número de correspondente processo~~; e”

"Art. 9º O Poder Executivo Federal poderá realizar cooperação técnica com os entes da Federação, em especial com os órgãos de controle e com as entidades de fiscalização profissional, no sentido de ~~permitir~~ possibilitar a efetiva averiguação dos requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto."

"Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MINUTA PARA DISCUSSÃO